



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96  
Recurso nº : 134.507  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1993  
Recorrente : GULLIVER S.A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 20 de fevereiro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.533

**DECADÊNCIA** - A regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional prevê a extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

**PRESCRIÇÃO** - O prazo de prescrição só tem o seu início quando o crédito tributário esteja definitivamente constituído, no momento que a Fazenda Pública possa executar a cobrança. A impugnação do lançamento suspende a contagem do prazo de prescrição do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

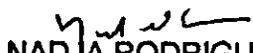
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL** - A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GULLIVER S.A. MANUFATURA DE BRINQUEDOS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PÊSS, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96  
Acórdão nº : 103-21.533

Recurso nº : 134.507  
Recorrente : GULLIVER S.A MANUFATURA DE BRINQUEDOS

## RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foram lavrados Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, com exigência fiscal no valor total de 74.659,39 Ufir, abrangendo o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até julho/96.

As irregularidades fiscais estão descritas no Termo de Verificação e Constatação de fls. 03, assim resumidas:

Estorno das Depreciações Acumuladas acarretando a redução indevida da conta Prejuízos Acumulados de Cr\$ 759.478.049,76, e correção monetária devida em 31/07/92 no valor de Cr\$ 155.749.193,98.

As infrações foram capituladas na forma da legislação a seguir discriminada:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica: artigos 4º; 10; 11; 12; 15; 16 e 19, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; art. 387, inciso II, do RIR/80.  
Imposto de Renda Retido na Fonte: art. 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido: art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou a impugnação de fls. 89/94, 97/98 e 101/102, expondo suas razões de direito e de fato, a seguir sintetizadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96

Acórdão nº : 103-21.533

Que no encerramento dos Balanços de exercícios anteriores, a impugnante apurou prejuízos de elevada monta, conseqüência dentre outros fatos, da depreciação patrimonial.

Que esses prejuízos poderiam ser compensados com lucros futuros em um ou vários exercícios, e quando estomou parte das depreciações, reduziu drasticamente o prejuízo acumulado, beneficiando à União, porquanto os futuros lucros que poderiam ser compensados com os prejuízos até então existentes, passariam a ser tributados.

Contesta a fiscalização quanto ao estorno das depreciações que teria diminuído o lucro inflacionário e que o procedimento correto seria a reavaliação do ativo, com o pagamento do tributo correspondente, sem qualquer alteração do prejuízo acumulado.

Que à alíquota aplicável ao lucro é menor do que aquela pela qual são tributados os lucros inflacionários. Ao preferir a forma mais onerosa, abrindo mão da futura redução dos seus lucros, conseqüentemente do imposto a pagar ao estomar apenas as depreciações, entende que ofereceu à União uma situação de vantagem e não de desvantagem, razão pela qual é credora e não devedora.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que a fiscalização entendeu ter havido uma disfarçada distribuição de lucros, isto faz do Auto de Infração apenas um curioso "*jogo de faz de conta*".

Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, que o próprio nome já diz que incide sobre o lucro, o que não ocorreu no presente caso, sendo indevida a cobrança.

Finaliza solicitando o cancelamento de todos os Autos de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96  
Acórdão nº : 103-21.533

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, às fls. 107 a 114, apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção parcial da exigência, excluindo apenas o Imposto de Renda Retido na Fonte lançado, nos termos do Acórdão de nº 1846, de 13 de agosto de 2002, assim ementado:

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

*A redução da conta "Prejuízos Acumulados", em contrapartida de estorno de Depreciações Acumuladas, acarreta redução no cálculo da correção monetária credora, dando ensejo ao lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSL.**

*A decisão proferida no auto principal aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.*

**SOCIEDADE POR AÇÕES.**

*Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35 da Lei 7.713/88.*

**Lançamento Procedente em Parte.**

Às fls. 119 a 123 a autuada interpôs recurso contra a decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, alegando em sua defesa que o lançamento foi atingido pela decadência, pois tendo ocorrido o fato gerador em 31/07/1992, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 01/01/1993, assim em 31 de dezembro de 1997, encerrou-se o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Entende a recorrente que o lançamento efetivou-se com a lavratura do Termo de Verificação e Constatação, ocorrido em 24/07/1996. e que somente em 27 de janeiro de 2003, foi notificada da decisão de Primeira Instância, portanto, quando já havia sido atingido pela prescrição.

Requer ao final a procedência da preliminar argüida, em face do lapso temporal superior ao reservado para a Fazenda Nacional constituir e exigir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96  
Acórdão nº : 103-21.533

Quanto ao mérito abstem-se de fazer qualquer alegação.

Consta nos autos Medida Liminar para recebimento do recurso administrativo, sem exigência do depósito.

É o relatório.

*Yudell*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96  
Acórdão nº : 103-21.533

VOTO

Consellheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, por isto deve ser conhecido.

A peça recursal da interessada está restrita às preliminares de decadência e prescrição, vez que a interessada absteve-se de recorrer quanto ao mérito do lançamento.

Inicialmente cabe a análise da ocorrência da decadência como afirma a interessada.

Na regra estabelecida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No presente caso, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1992, assim inicia-se a contagem do prazo de decadência no primeiro dia do seguinte exercício ao do lançamento, portanto em 01/01/1994. O lançamento de ofício foi cientificado à autuada em 24/07/1996, bem distante do prazo para atingir a decadência.

De forma equivocada pretende a recorrente que se reconheça a prescrição do crédito tributário lançado em 24/07/1996, contando como iniciado o prazo prescricional na data do lançamento de ofício, estando portanto prescrito o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário lançado após o transcurso de 5 anos, em 24/07/2001.

Y-12 L



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001768/96-96

Acórdão nº : 103-21.533

O entendimento uniforme e pacífico das esferas administrativas e judiciais é no sentido de que a prescrição só se inicia quando o crédito tributário estiver definitivamente constituído e a Fazenda Pública possa executar a cobrança.

Na hipótese de ingresso de defesa por parte da autuada questionando o crédito tributário, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conseqüentemente, fica também suspenso o prazo para contagem da prescrição do direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário.

No presente caso, a exigência do crédito tributário havia sido suspensa com a impugnação apresentada, reiniciando a contar no dia 17 de janeiro de 2003, data da ciência da decisão de Primeira Instância.

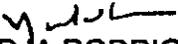
No momento o prazo prescricional encontra-se novamente suspenso face interposição do recurso voluntário até que seja dada ciência da decisão final, quando então se iniciará novo prazo..

Conclui-se que a recorrente cometeu equívocos confundindo os institutos da decadência e da prescrição, e no caso sob exame não ocorreu nenhuma das duas hipóteses.

A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) aplica-se às exigências reflexas, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assim, oriento meu voto no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2004

  
NADJA RODRIGUES ROMERO